



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0016651-82.2015.8.14.0401
3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. CARLOS STILIANIDI GARCIA
RECORRIDO: JOÃO PEDRO SOUSA PAUPERIO E KARLLANA CORDOVIL DE CARVALHO
ADVOGADO: DR. MARCO APOLO SANTANA LEÃO E OUTROS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO MINISTERIAL. CONTRA DECISÃO QUE RELAXOU A PRISÃO EM FLAGRANTE E TRANCOU O INQUÉRITO POLICIAL. IMPROVIMENTO.

1. Qualquer autoridade judicial pode conceder de ofício habeas corpus ao indivíduo que esteja sendo constrangido ilegalmente em seu direito de locomoção, e o trancamento do inquérito policial é admitido em casos excepcionalíssimos.
2. Se o flagrante foi forjado pela policia civil, correta foi a decisão de trancamento, com base na teoria da árvore envenenada.
3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Penal em Sentido Estrito, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra a decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém, que relaxou a prisão em flagrante dos acusados JOÃO PEDRO SOUSA PAUPERIO E KARLLANA CORDOVIL DE CARVALHO, por suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes, e concedeu habeas corpus, de ofício, para o trancamento do inquérito policial, com base na teoria da árvore envenenada.

Pugna o Parquet de 1º Grau pela reforma da decisão a quo, por entender, em resumo, que a decisão do magistrado foi ultra petita, pois a defesa não requereu o trancamento da investigação policial, mas tão somente o relaxamento da prisão em flagrante, e que, ultrapassando os limites decisórios, o magistrado deixou de fundamentar o decisum nos pressupostos do art. 648 do CPP.

Constam contrarrazões ao recurso, às fls. 205/220.

A decisão impugnada foi mantida às fls. 237.

Às fls. 377/381, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Recorrente defende a reforma da decisão a quo, para restabelecer a investigação criminal contra os Recorridos, tendo em vista a ilegalidade da



concessão de habeas corpus, de ofício, para trancamento do inquérito policial sem a fundamentação necessária.

Após análise do que consta dos autos, entendo que agiu corretamente o magistrado, ao relaxar a prisão provisória dos Recorridos e em seguida conceder, de ofício, o habeas corpus para trancamento da investigação criminal, posto que configurado o constrangimento ilegal a que eles estavam submetidos, e qualquer autoridade judicial pode conceder de ofício habeas corpus ao indivíduo que esteja sendo constrangido ilegalmente em seu direito de locomoção.

Vejam os autos.

Segundo consta no inquérito policial, policiais civis teriam recebido duas denúncias anônimas de que o estabelecimento de propriedade dos acusados, situado na Tv. Piedade esquina com a Rua Henrique Gurjão, chamado Bar do Oito, no bairro do Reduto, nesta cidade, seria um ponto de venda de drogas, razão pela qual, para lá se dirigiram e pediram permissão para revistar o local, sendo autorizado pelos proprietários; ao avistar um quarto, já dentro da parte residencial do imóvel, este estaria fechado com um fio e não foi permitida a entrada no local aos policiais, sendo que os proprietários teriam ficado nervosos com a situação, e assim despertaram a suspeita dos policiais, razão pela qual eles arrombaram a porta e lá teriam encontrado 44 (quarenta e quatro) petecas de cocaína e R\$-1.240,90 (um mil duzentos e quarenta reais e noventa centavos) em dinheiro, efetivando-se a prisão em flagrante delito.

O magistrado, ao receber os autos de prisão em flagrante, analisou todas as circunstâncias do comunicado e concluiu que o flagrante foi forjado pelos policiais civis, posto que o casal não autorizou a entrada dos policiais na residência e, ao contrário, invadiram-na, sem mandado de busca e apreensão, e sem flagrante devidamente configurado, já que as denúncias do disque-denúncia datavam de 16.04.2015 e 05.06.2015, e a operação deu-se somente em 25.06.2015.

Disse, também, o magistrado que os próprios policiais civis afirmaram em seus depoimentos extrajudiciais que detiveram o acusado João Paupério, assim que entraram na residência, ou seja, o acusado foi preso antes mesmo da revista em sua residência, sendo que sua esposa afirmou que quando avistou seu marido ele estava no chão algemado pelos policiais antes mesmo dessa revista.

Consta, também, que quando a investigada saiu de seu quarto para então abrir a porta aos policiais já havia pessoa dentro do imóvel encapuzada e sem identificação da polícia, o que concedeu tempo de plantar a droga na residência.

Logo após os fatos, os presos ingressaram com pedido de providências junto ao Ministério Público quanto à ação policial do dia 25.06.2015, assim como a respeito de abordagens policiais em seu estabelecimento com cobrança de valor em dinheiro para justificar possíveis intercorrências no bar, do que se negaram a participar e a partir de então começaram a sofrer represálias.

Outrossim, se os acusados realmente fossem traficantes não teriam se socorrido da autoridade ministerial para denunciar a tentativa de extorsão cometida por policiais civis em seu estabelecimento, despertando a atenção da polícia contra si, tornando bastante sui generis a situação.

Veja-se que há nos autos, às fls. 221, comprovante de peticionamento ao Ministério Público, em 02.07.2015 (erroneamente datado como 02.06, já que se refere à ação policial do dia 25.06), em que os acusados pediam a instauração de procedimento investigatório, diante da ilegal operação policial efetuada pela polícia civil.

O argumento do Recorrente é o de que esse protocolo é posterior à prisão,



portanto, não faz prova dos fatos anteriores alegados pelos Recorridos, ocorre que diante de todo o fundamento esposado pelo magistrado em sua decisão, achei muito coerentes seus argumentos, posto que se há flagrante ilegalidade na ação policial, diante das datas das denúncias anônimas contra os Recorridos, que são de dias muito anteriores ao suposto flagrante, e diante do contraponto de que os policiais entraram pela janela da residência, encapuzados e sem qualquer identificação, aliás que o próprio veículo utilizado pelos policiais não possuía identificação, e o Recorrido João Paupério foi detido antes mesmo da revista da residência, resta claro, ao meu ver, que a operação se tornou nula, e com ela a acusação, já que, ao que tudo indicou, a droga foi plantada na residência do casal.

Os Tribunais Superiores já consolidaram o entendimento de que a ação penal só deve ser trancada em casos excepcionais. Nesse sentido: A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. [...]. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal. (STJ - HC 333458/SP, Min. Félix Fischer, DJ 01/12/2015).

Portanto, é perfeitamente possível trancar de ofício a ação penal e, por conseguinte, o inquérito policial, nas instâncias ordinárias, se for verificada excepcionalmente ausência de justa causa para sua instauração.

Desta forma, da maneira como agiu a polícia, se a ação foi ilegal, diante das específicas circunstâncias comprovadas, e o flagrante foi forjado, conseqüentemente contaminou a materialidade do delito atribuído aos acusados, legitimando o trancamento do inquérito policial, o que pode e deve ser reconhecido de ofício pelo magistrado, pois sempre que alguém sofrer constrangimento ilegal em seu direito de locomoção pode ver a ação ilegal ser elidida pelo Judiciário.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão a quo por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MARIA DE NAZARÉ DA SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém/PA, 07 de abril de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator